

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

PCH CGH

ÁGUA

ABRAPCH

27 DE ABRIL

DOU

LIMPA

RESERVATÓRIO

SUSTENTABILIDADE

SEGURANÇA

LAZER



ABRAPCH
abrapch.org.br

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MME Nº 917, DE 23 DE ABRIL DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no art. 9º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria Normativa MME nº 124, de 23 de dezembro de 2025, e o que consta no Processo nº 48340.003752/2025-64, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a inviabilidade de atendimento à localidade de Crepurizão, no Município de Itaituba, no Estado do Pará, por meio de licitação, em atendimento ao previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e a necessidade de solução emergencial, de forma excepcional e temporária, de fornecimento de energia elétrica pela concessionária de distribuição de energia elétrica da região, Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., tendo em vista suas obrigações no âmbito do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 182/1998-ANEEL e o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, visando assegurar o suprimento elétrico local.

§ 1º O caráter emergencial para atendimento da localidade de Crepurizão, no Município de Itaituba, Estado do Pará, com risco de segurança do suprimento eletroenergético, foi reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, por ocasião das 309ª e da 315ª Reuniões Ordinárias.

§ 2º A solução de que trata o caput deverá observar as diretrizes constantes do art. 9º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, além de cumprir os demais requisitos previstos na legislação aplicável e as seguintes disposições desta Portaria:

I - o prazo para a efetiva entrada em operação da solução de suprimento emergencial deverá ser de até 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Portaria;

II - a disponibilidade de potência requerida deverá ser de até 3.084 kW, admitida sua implantação de forma modularizada, desde que integralmente disponibilizada no prazo previsto no inciso I;

III - o prazo de operação da solução de suprimento emergencial deverá ser de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da sua efetiva entrada em operação, vedada a prorrogação; e

IV - a distribuidora deverá apresentar à Aneel, em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta portaria, a estratégia de implantação da solução emergencial, constando as áreas ou circuitos a serem atendidos, bem como o cronograma de execução, que considerará os prazos estabelecidos no inciso I.

§ 3º Deverá ser prevista, em caso de solução contratual, a possibilidade de rescisão do contrato a pedido da distribuidora, a qualquer tempo e sem ônus, desde que comunicada ao respectivo agente contratado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, caso o início da operação da solução estruturante aconteça antes do prazo previsto.

Art. 2º A solução de suprimento emergencial deverá promover o menor dispêndio à Conta de Consumo de Combustível - CCC e buscar a maior eficiência e o menor índice de emissões de gases de efeito estufa, em termos de tCO₂e, decorrendo, na hipótese de solução contratual, de processo competitivo simplificado chamada pública a ser conduzido pela distribuidora.

Art. 3º Será aplicado o mecanismo de reembolso pela Conta de Consumo de Combustível - CCC para o ressarcimento dos custos de operação e manutenção da solução de suprimento, conforme o previsto no art. 11 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

PORTARIA MME Nº 918, DE 23 DE ABRIL DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o disposto na Portaria MME nº 829, de 20 de março de 2025, e o que consta no Processo nº 48370.000632/2019-18, resolve:

Art. 1º Fica divulgada, para Consulta Pública, documentação com proposta de aprimoramento das diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas, e no Portal Eletrônico Brasil Participativo.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio dos citados Portais, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA GM/MME Nº , DE DE DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso iv, da constituição, e tendo em vista o que consta do processo nº 48370.000632/2019-18, resolve:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º ficam estabelecidas diretrizes para a exportação de energia vertida turbinável - evt que corresponde à energia elétrica interruptível proveniente de potencial de excedente de geração de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo operador nacional do sistema elétrico - ons, disponíveis para atendimento ao sistema interligado nacional - sin, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do sin.

§ 1º entende-se como evt o potencial de excedente de geração de energia elétrica que, na impossibilidade de sua alocação na carga do sin, produziria vertimento turbinável.

§ 2º a exportação se dará para a república argentina ou para a república oriental do uruguai, sem devolução.

§ 4º a exportação não poderá afetar a segurança eletroenergética do sin.

§ 5º fica dispensada a necessidade de lastro contratual para a exportação de evt.

§ 6º não haverá compensações a agentes por interrupções de exportação.

Art. 2º a evt passível de exportação se classificará em duas modalidades:

I - energia vertida turbinável ordinária - evt-o, que decorre de potencial de excedente de geração de energia elétrica a partir de vertimento turbinável iminente, nos termos desta portaria; e

II - energia vertida turbinável antecipada - evt-a, que decorre de potencial de excedente de geração de energia elétrica com base em perspectiva de vertimento turbinável futuro, nos termos desta portaria.

Art. 3º a exportação de evt não será representada nos processos de planejamento e de programação da operação do sin associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais e formação do preço de liquidação das diferenças - pld.

Capítulo II - Das Modalidades

Seção I - Exportação de Energia Vertida Turbinável Ordinária - EVT-O

Art. 4º a exportação de evt-o se dará a partir de reservatórios em condição de potencial vertimento turbinável iminente.

§ 1º potencial vertimento turbinável iminente é aquele no qual se identifica na programação diária da operação a possibilidade de vertimento turbinável a ser definido pelo ons em procedimento operacional específico.

§ 2º o ons identificará diariamente o montante em condições de vertimento turbinável iminente passíveis de geração de evt-o para exportação.

Art. 5º a exportação de evt-o deverá ser definida na etapa da programação diária do ons e poderá se realizar diariamente durante todo o ano.

Art. 6º a exportação de evt-o se dará no âmbito do mecanismo de realocação de energia - mre e será considerada como recurso de geração para exportação.

§ 1º o resultado financeiro positivo proveniente da exportação será distribuído entre os titulares das usinas participantes do mre, com o mesmo critério de rateio desse mecanismo.

§ 2º excluem-se da distribuição do resultado financeiro positivo de que trata o § 1º as usinas do regime de cotas de garantia física e a usina hidrelétrica itaipu, cujos recursos financeiros se destinarão aos agentes distribuidores cotistas, para fins de modicidade tarifária.

Seção II - Exportação Energia Vertida Turbinável Antecipada - EVT-A

Art. 7º o ons poderá autorizar a exportação de evt-a quando identificar condição de potencial vertimento turbinável futuro.

Parágrafo único. Potencial vertimento turbinável futuro é aquele no qual se identifica na programação diária da operação a possibilidade de vertimento turbinável a ser definido pelo ons em procedimento operacional específico, considerando os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 8º a exportação de evt-a se dará a partir de usinas despachadas centralizadamente no subsistema sul, de forma a considerar um ciclo de dois períodos:

I - período 1, de junho a novembro, correspondente ao período seco do subsistema norte, no qual poderá ocorrer a exportação de evt-a de usinas hidrelétricas da região norte, a partir da geração hidráulica das usinas hidrelétricas que se localizam na região sul.

II - período 2, de dezembro a maio, correspondente ao período chuvoso do subsistema norte, no qual se deverá promover a recuperação do armazenamento do subsistema sul referente à exportação realizada no período 1.

§ 1º o ons estabelecerá condições de operação no período 1 que buscará garantir a recuperação do armazenamento do subsistema sul no período 2 com um nível referencial de confiabilidade.

§ 2º o nível referencial de confiabilidade de que trata o §1º deverá observar, pelo menos, os seguintes critérios:

I - condição favorável de armazenamento no subsistema sul;

II - deplecionamento máximo no subsistema sul;

III - preservação da capacidade de atendimento a potência nas usinas hidrelétricas do subsistema sul;

IV - atendimento à curva de deplecionamento da usina hidrelétrica de tucuruí localizada no subsistema norte.

§ 3º o ons estabelecerá o nível referencial de confiabilidade de que trata o §1º e os critérios de que trata o §2º e os submeterá à aprovação prévia do comitê de monitoramento do setor elétrico - cmse.

§ 4º a evt-a está condicionada:

I - à aprovação de que trata o §3º;

II - à adesão prévia de agente(s) gerador(es) hidrelétrico(s) participantes do mre intessados, mediante termo firmado junto à ccee, que deve prever a concordância expressa com as diretrizes desta portaria, especialmente quanto ao art. 10, e com os procedimentos operativos do ons.

§ 5º a adesão de que trata o § 4º deverá ser irrevogável e irretroatável.

§ 6º excluem-se da adesão de que trata o § 4º as usinas do regime de cotas de garantia física e a usina hidrelétrica itaipu.

§ 7º só haverá evt-a quando não houver possibilidade de evt-o.

Art. 9º a recuperação de que trata o art. 8º, §1º, dar-se-á a partir da redução da geração hidráulica no subsistema sul, a qual se compensará pela geração hidráulica no subsistema norte durante o período 2.

§ 1º considerar-se-á prioritária a recuperação dos reservatórios dos subsistemas sudeste/centro-oeste e nordeste.

§ 2º a recuperação do subsistema sul deverá se dar com energia proveniente das usinas do subsistema norte que não possa ser alocada nos subsistemas sudeste/centro-oeste e nordeste.

§ 3º o ons estabelecerá os critérios para a continuidade do processo de recuperação do subsistema sul, de maneira a garantir a segurança energética, em observância ao nível referencial de confiabilidade de que trata o art. 8º, §1º, e aos critérios de que trata o art.8º, §2º.

Art. 10. No processo de exportação de evt-a, caso haja risco à segurança energética em qualquer período de que trata o art. 8º ou impossibilidade da recuperação do armazenamento do subsistema sul no período 2, o ons despachará usinas termelétricas adicionais fora da ordem de mérito observando a ordem de custo e a possibilidade de transmissão para o subsistema sul, com o objetivo de recuperar os reservatórios desse subsistema, limitado ao montante de energia de evt-a efetivamente exportado, e informará à câmara de comercialização de energia - ccee o respectivo montante de energia despachado.

§ 1º as usinas termelétricas despachadas para recuperação do subsistema sul serão objeto de titulação específica pelo ons para contabilização pela ccee.

§ 2º os custos do despacho das usinas de que trata o §1º e do deslocamento da geração hidráulica das usinas impactadas serão rateados entre os agentes hidrelétricos que manifestaram adesão à evt-a, nos termos do art. 8º, § 4º, inciso ii, conforme regra a ser definida pela ccee.

§ 3º um novo período 1 de exportação de evt-a somente poderá iniciar após a conclusão do despacho termelétrico para recuperação dos reservatórios do subsistema sul e o atendimento ao nível referencial de confiabilidade de que trata o art. 8º.

Art. 11. O resultado financeiro positivo proveniente da exportação de evt-a será distribuído entre os agentes hidrelétricos que manifestaram adesão a essa modalidade, nos termos do art. 8º, § 4º, inciso ii, conforme regra a ser definida pela ccee.

Capítulo III - Da Comercialização

Art. 12. A CCEE operacionalizará processo competitivo periódico entre os comercializadores interessados em participar do processo de exportação de evt-o e de evt-a.

§ 1º os comercializadores deverão apresentar ofertas de montante e de preço no processo competitivo, que considerem as perdas, com entrega de energia no último ponto de medição padrão ccee disponível, ou seja, na fronteira do brasil ou no lado brasileiro da conversora em que ocorrer a exportação e a contabilização no centro de gravidade do sin.

§ 2º as diretrizes para o processo competitivo, bem como os requisitos de habilitação e de garantia financeira, serão estabelecidas em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo competitivo.

§ 3º para que seja programada a exportação, a ccee deverá informar ao ons o resultado do processo competitivo conforme regras, procedimentos operativos e de comercialização específicos.

§ 4º os agentes comercializadores responsáveis pela exportação de energia elétrica de que trata esta portaria devem ser autorizados pelo ministério de minas e energia nos termos da portaria nº 596/gm/mme, de 19 de outubro de 2011, ou em normas supervenientes que vierem a sucedê-las; estar adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à ccee; bem como cumprir regulamentação específica sobre a contratação, a apuração e a liquidação dos encargos referentes ao uso do sistema de transmissão.

§ 5º os agentes comercializadores apresentarão, diretamente às partes importadoras da república argentina ou da república oriental do uruguai, ofertas de montante, de preço e da respectiva duração da exportação de energia elétrica.

Art. 13. A metodologia para a definição do preço mínimo da energia a ser exportada, em ambas as modalidades, será estabelecida pela ccee.



Art. 14. Do resultado financeiro positivo da operação de exportação de evt, destinar-se-á ao abatimento de encargo de serviço de sistema uma parcela fixa de 1% da operação financeira.

Parágrafo único. A ccee deverá contabilizar e divulgar mensalmente o resultado financeiro.

Capítulo IV - Da Operação

Art. 15. O ons deverá considerar os montantes de exportação de evt solicitados pelos países vizinhos para exportação pelo Brasil na programação diária da operação, com base nas modalidades estabelecidas no art. 2º.

§ 1º Os montantes limitar-se-ão ao total ofertado pelos agentes comercializadores e informados pela ccee, conforme processo competitivo de que trata o art. 12, bem como a capacidade de transmissão da energia para o país vizinho.

§ 2º A entrega da energia relacionada aos montantes, inclusive as perdas, será no último ponto de medição padrão ccee disponível, ou seja, na fronteira do Brasil ou no lado brasileiro da conversora em que ocorrer a exportação e a contabilização no centro de gravidade do sin.

§ 3º O ons considerará em sua operação estimativa de coeficiente de perdas associado ao despacho para exportação definida pela ccee.

Art. 16. Em caso de restrições de operação para exportação, o ons deverá considerar todas as modalidades de exportação e priorizar a ordem conforme solicitação do país importador.

§ 1º Na ocorrência de redução da exportação em relação ao valor programado, o ons deverá buscar reduzir as diferenças entre a exportação e a geração hidráulica associada.

§ 2º Eventos do sistema elétrico brasileiro que afetem a exportação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ons aos agentes.

§ 3º O ons deverá publicar informações relacionadas ao vertimento turbinável com base em dados dos agentes hidrelétricos de forma a garantir a transparência do processo.

Capítulo V - Das Disposições Finais

Art. 17. A ccee e o ons deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e os procedimentos de comercialização para a contabilização e para a liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais que permitam a exportação de energia elétrica, de que dispõe esta portaria.

§ 1º As regras e os procedimentos de comercialização serão considerados temporários até que haja aprovação pela agência nacional de energia elétrica - ANEEL, sem ensejar recontabilização em decorrência da nova regulamentação.

§ 2º Os agentes de geração e de comercialização estarão obrigados a cumprir o disposto nas regras e nos procedimentos para realizar a exportação de energia elétrica de que trata esta portaria.

Art. 18. Ficam vedadas as exportações de energia elétrica proveniente de usinas de que trata o art. 1º em modalidades distintas das que esta portaria estabelece, ressalvadas situações emergenciais ou de testes que o operador nacional do sistema elétrico de cada país poderá definir.

§ 1º A exportação de energia elétrica na modalidade de energia de oportunidade com devolução será permitida apenas ao(s) país(es) detentor(es) de saldo positivo para compensação de energia elétrica pelo Brasil nessa modalidade, até o esgotamento do referido saldo.

§ 2º As vedações de que trata o caput não se aplicam aos saldos eventuais decorrentes dos desvios da exportação de energia elétrica em relação à programação da exportação de que trata esta portaria, bem como aos demais normativos relacionados aos intercâmbios internacionais de energia elétrica.

Art. 19. As portarias de autorização para exportação de energia elétrica emitidas com base na portaria GM/MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e na portaria normativa nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022, ou em normas supervenientes que vierem a sucedê-las, permanecem válidas naquilo que não conflitarem com a presente portaria, sem a necessidade de convalidação e sem prejuízo da avaliação do Ministério de Minas e Energia.

Art. 20. Os contratos de uso do sistema de transmissão - custos de exportação de energia elétrica cuja data de fim da vigência do montante de uso do sistema de transmissão - must é de até 31 de dezembro de 2026 poderão permanecer vigentes, sem necessidade de aditamento, conforme avaliação do ons.

Art. 21. Fica revogada a portaria normativa nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022.

Art. 22. Esta portaria entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

PORTARIA MME Nº 919, DE 23 DE ABRIL DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o disposto na Portaria MME nº 829, de 20 de março de 2025, na Portaria MME nº 844, de 24 de junho de 2025, e o que consta no Processo nº 48370.000570/2019-36, resolve:

Art. 1º Fica divulgada, para Consulta Pública, documentação com proposta de aprimoramentos na Portaria Normativa GM/MME nº 86, de 21 de outubro de 2024, que estabelece diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de geração de usinas termelétricas em operação comercial despatchadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas, e no Portal Eletrônico Brasil Participativo.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio dos citados Portais, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA GM/MME Nº , DE DE DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48370.000570/2019-36, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa GM/MME nº 86, de 21 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Os agentes comercializadores responsáveis pela exportação de energia elétrica deverão se cadastrar perante a Câmara de Comercialização de Energia - CCEE, desde que autorizados pelo Ministério de Minas e Energia.

....." (NR)

"Art. 4º

§3º O caput não se aplica às usinas termelétricas contratadas por meio de lei específica que deverão observar diretrizes sobre exportação de energia estabelecidas em seus respectivos contratos, quando cabível.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

PORTARIA NORMATIVA MME Nº 129, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Estabelece diretrizes para as Temporadas de Acesso de que trata o Decreto nº 12.772, de 5 de dezembro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Acesso ao Sistema de Transmissão - PNAST, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, §§ 3º e 5º, no art. 6º e no art. 14 do Decreto nº 12.772, de 5 de dezembro de 2025, no art. 37 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e o que consta do Processo nº 48360.000024/2026-43, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece diretrizes para as Temporadas de Acesso previstas no Decreto nº 12.772, de 5 de dezembro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Acesso ao Sistema de Transmissão - PNAST, disciplinando:

I - o cadastramento dos agentes interessados;

II - o cálculo e a divulgação das capacidades disponíveis nos pontos de conexão;

III - o critério de classificação dos Processos Competitivos;

IV - a destinação das receitas obtidas nos Processos Competitivos;

V - os critérios gerais para realização dos Processos Competitivos para alocação de capacidade nos pontos em que os montantes de uso solicitados superarem a capacidade disponível; e

VI - a possibilidade de adoção das Temporadas de Acesso como etapa preliminar de leilões de contratação de energia elétrica e de reserva de capacidade que utilizarem margem de escoamento como critério de seleção.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa, considera-se:

I - Área: conjunto de Subárea que concorrem pelos mesmos recursos de transmissão;

II - Barramento Candidato: ponto de conexão indicado por agente interessado no Cadastramento para a Temporada de Acesso, podendo corresponder a barramento de subestação da rede básica ou a barramento a ser implantado em decorrência do seccionamento de linha de transmissão da rede básica, conforme aplicável;

III - Barramento Habilitado: Barramento Candidato com Capacidade Remanescente disponível para ser ofertada em Temporada de Acesso, conforme cálculos realizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nos termos das Diretrizes, da Sistemática, da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios e da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN;

IV - Cadastramento: etapa de cadastramento dos agentes interessados para a Temporada de Acesso, a ser realizada pelo ONS, nos termos das Diretrizes e da Sistemática;

V - Capacidade Remanescente: capacidade de transmissão, em barramentos da rede básica, disponível para novos acessos ou aumento de montante de uso contratado expressa em megawatt (MW), calculada conforme Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios;

VI - Diagnóstico Prévio de Acesso: documento a ser emitido pelo ONS aos agentes que obtiverem sucesso na Temporada de Acesso, que viabilizará a assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

VII - Diretrizes: diretrizes para realização da Temporada de Acesso estabelecidas em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia;

VIII - Garantia de Participação: garantia financeira que deverá ser apresentada pelos agentes interessados para participação na Temporada de Acesso, que subsidiará a emissão do Diagnóstico Prévio de Acesso para celebração do CUST;

IX - Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios: nota técnica conjunta do ONS e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE referente à metodologia, às premissas e aos critérios para definição da Capacidade Remanescente do SIN para Temporada de Acesso, nos termos das Diretrizes e da Sistemática;

X - Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN: nota técnica elaborada pelo ONS contendo os quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Temporada de Acesso para os barramentos, Subáreas e Áreas do SIN, nos termos das Diretrizes e da Sistemática;

XI - Processo Competitivo: mecanismo para alocação de capacidade de transmissão a ser realizado para cada Barramento Habilitado, disponibilizado na Temporada de Acesso, em que os montantes de uso solicitados superem a Capacidade Remanescente;

XII - Sistemática: documento emitido pelo ONS que especifica cada Temporada de Acesso, incluindo as etapas, os prazos e a operacionalização do Processo Competitivo;

XIII - Subárea: conjunto de Barramentos Candidatos que concorrem pelos mesmos recursos de transmissão;

XIV - Temporada de Acesso: janela periódica na qual os agentes interessados cadastram formalmente seus montantes de uso em caráter permanente à rede básica ou de aumento do montante de uso contratado, que serão analisados de forma conjunta e coordenada pelo ONS.

Art. 3º O ONS publicará a Sistemática da Temporada de Acesso em seu sítio eletrônico, assegurando ampla divulgação.

CAPÍTULO II

TEMPORADAS DE ACESSO

Seção I

Cadastramento dos Agentes Interessados

Art. 4º Os agentes interessados em acessar a rede básica em caráter permanente ou em aumentar o montante de uso contratado deverão realizar Cadastramento junto ao ONS durante o período definido para cada Temporada de Acesso.

§ 1º O ONS divulgará as instruções necessárias ao Cadastramento de cada Temporada de Acesso em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de trinta dias da abertura dessa etapa.

§ 2º O Cadastramento será realizado por meio de sistema computacional disponibilizado pelo ONS, conforme as instruções de que trata o § 1º.

Art. 5º O ONS verificará a admissibilidade dos cadastramentos em até quinze dias, contados do encerramento do Cadastramento.

§ 1º Os cadastramentos que não atenderem ao estabelecido nas instruções de que trata o § 1º do art. 4º serão cancelados.

§ 2º O ONS divulgará a relação dos cadastramentos admitidos.

Seção II

Cálculo e Divulgação das Capacidades Disponíveis

Art. 6º A EPE e o ONS elaborarão, de forma conjunta, Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios para o cálculo da Capacidade Remanescente em barramentos da rede básica para cada Temporada de Acesso.

Parágrafo único. A Nota Técnica de que trata o caput será encaminhada ao Ministério de Minas e Energia e disponibilizada nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS com antecedência mínima de trinta dias da abertura do Cadastramento de cada Temporada de Acesso.

Art. 7º Encerrado o Cadastramento, o ONS encaminhará à EPE lista contendo os Barramentos Candidatos e os respectivos montantes de uso indicados pelos agentes no Cadastramento, para avaliação quanto ao critério de mínimo custo global.



Art. 8º Encerrado o Cadastramento, o ONS consultará as concessionárias de transmissão sobre a viabilidade física de conexão nos Barramentos Candidatos.

§ 1º A consulta deverá ser respondida em até quinze dias do recebimento, observado o critério de classificação das subestações estabelecido na Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios.

§ 2º Os Barramentos Candidatos em que a concessionária de transmissão indicar a inviabilidade física de conexão não serão habilitados para a Temporada de Acesso.

Art. 9º O ONS calculará a Capacidade Remanescente nos Barramentos Candidatos com base nos casos de referência para simulações elétricas do Plano da Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN - PAR/PEL, para cada ano do respectivo horizonte vigente.

§ 1º No cálculo da Capacidade Remanescente, serão consideradas as instalações de transmissão cuja data estimada de entrada em operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR/PEL, pertencentes às seguintes categorias:

I - outorgadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até a data de realização da reunião ordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE realizada no mês de encerramento do Cadastramento;

II - contempladas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE, Ampliações e Reforços - Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, vigente até o mês do encerramento do Cadastramento; e

III - decorrentes de seccionamentos contemplados em pareceres de acesso vigentes.

§ 2º As instalações referidas no inciso I do § 1º serão consideradas nas respectivas datas de tendência homologadas pelo CMSE na reunião ordinária realizada no mês de encerramento do Cadastramento.

§ 3º As instalações referidas no inciso I do § 1º não incluídas no Acompanhamento de Obras da Expansão da Transmissão serão consideradas em suas respectivas datas contratuais.

§ 4º As instalações referidas no inciso II do § 1º serão consideradas apenas na configuração do último ano do horizonte vigente do PAR/PEL.

§ 5º Em exceção ao disposto no inciso II do § 1º, o Ministério de Minas e Energia poderá reconhecer no POTEE instalações de transmissão cuja data prevista de entrada em operação comercial ultrapasse o horizonte vigente do PAR/PEL, nos casos em que a celebração do CUST constitua requisito para a licitação do empreendimento, as quais serão consideradas na configuração do último ano desse horizonte, nos termos do § 4º.

§ 6º O cálculo da Capacidade Remanescente nos Barramentos Candidatos considerará a configuração de transmissão prevista até 31 de dezembro de cada ano do horizonte vigente do PAR/PEL.

§ 7º No cálculo da Capacidade Remanescente, serão considerados os consumidores e empreendimentos de geração:

I - em operação comercial; e

II - que possuam, até o prazo final de cadastramento, um dos seguintes documentos:

a) CUST celebrado;

b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado;

c) parecer de acesso vigente emitido pelo ONS; ou

d) solicitações admitidas pelo ONS que tenham sido protocoladas até o encerramento do Cadastramento.

§ 8º Na definição da configuração da geração, serão considerados os empreendimentos de geração vencedores de leilões de contratação de energia elétrica e de reserva de capacidade que utilizarem margem de escoamento como critério de seleção, realizados até o mês de encerramento do Cadastramento.

§ 9º Para os empreendimentos referidos nos §§ 7º e 8º que sejam monitorados pelo CMSE, serão adotadas as datas de tendência de entrada em operação comercial homologadas na reunião ordinária do CMSE realizada no mês de encerramento do Cadastramento.

§ 10. Novos empreendimentos de geração que atendam aos critérios estabelecidos nos §§ 7º e 8º serão considerados no cálculo da Capacidade Remanescente ainda que suas datas de tendência de entrada em operação comercial excedam o horizonte vigente do PAR/PEL.

Art. 10. Os estudos para definição da Capacidade Remanescente a ser disponibilizada em cada Temporada de Acesso observarão os critérios estabelecidos nos Procedimentos de Rede.

§ 1º A Capacidade Remanescente nos Barramentos Habilitados será calculada e apresentada de forma segregada para o segmento de consumo e para o segmento de geração.

§ 2º Na ausência de diretriz específica do Ministério de Minas e Energia, a alocação da Capacidade Remanescente, nos casos de concorrência entre os segmentos de consumo e de geração, priorizará o segmento de consumo.

§ 3º As análises de solicitações de acesso às Demais Instalações de Transmissão - DIT ou às Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, bem como a avaliação de impacto dos acessos na distribuição com aumento de montante de uso, realizadas pelo ONS, serão suspensas em cada Temporada de Acesso, a partir do encerramento do Cadastramento até a conclusão do Processo Competitivo.

Art. 11. O ONS e a EPE divulgarão a Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN em seus respectivos sítios eletrônicos, com antecedência mínima de trinta dias da realização do Processo Competitivo de cada Temporada de Acesso.

Parágrafo único. A Nota Técnica de que trata o caput indicará, para cada Barramento Candidato, Subárea do SIN e Área do SIN:

I - a Capacidade Remanescente, em MW;

II - as instalações de transmissão que condicionam a Capacidade Remanescente calculada;

III - o montante de uso do sistema total cadastrado pelos agentes, em MW; e

IV - a necessidade ou não de realização de Processo Competitivo.

Seção III

Diagnóstico Prévio de Acesso e Contratação do Uso do Sistema de Transmissão

Art. 12. Em cada Temporada de Acesso, o ONS emitirá Diagnóstico Prévio de Acesso para:

I - os agentes vencedores do Processo Competitivo, condicionado ao pagamento do prêmio;

II - os agentes admitidos em Barramentos Habilitados nos quais a Capacidade Remanescente seja suficiente para atender à totalidade do montante de uso solicitado, sem a necessidade de Processo Competitivo; e

III - os agentes vencedores de leilões de contratação de energia elétrica e de reserva de capacidade que utilizarem margem de escoamento como critério de seleção, nos termos do art. 21 e do § 3º do art. 22.

Art. 13. Os agentes detentores de Diagnóstico Prévio de Acesso deverão celebrar os respectivos CUST, nos termos da regulação vigente e da Sistemática, ficando posteriormente sujeitos aos demais ritos de acesso.

Parágrafo único. A assinatura do CUST está condicionada à apresentação de garantia financeira nas condições previstas na regulação vigente, devendo o ONS proceder à devolução da Garantia de Participação ou à emissão do respectivo termo de exoneração.

Art. 14. O agente que não atender ao disposto no inciso I do art. 12 e no art. 13 ficará sujeito a:

I - perda do montante de uso alocado ao agente na Temporada de Acesso;

II - execução da Garantia de Participação; e

III - impedimento de participação nas duas Temporadas de Acesso subsequentes.

CAPÍTULO III PROCESSOS COMPETITIVOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. Poderão participar do Processo Competitivo os agentes cujo cadastramento tenha sido admitido na Temporada de Acesso, nos termos desta Portaria e da Sistemática.

Parágrafo único. Será realizado Processo Competitivo nos Barramentos Habilitados em que o montante de uso solicitado na Temporada de Acesso superar a Capacidade Remanescente.

Seção II

Pagamento do Prêmio, da Divulgação dos Resultados do Processo Competitivo e da Destinação das Receitas

Art. 16. O Processo Competitivo adotará como critério de classificação principal a maior oferta de prêmio, expresso em R\$/kW (reais por quilowatt) de capacidade pretendida.

§ 1º O prêmio de que trata o caput será pago à vista pelo agente vencedor do Processo Competitivo, previamente à emissão do Diagnóstico Prévio de Acesso, nos termos da Sistemática.

§ 2º O valor do prêmio é independente e não se confunde com os encargos de uso do sistema de transmissão devidos pelo usuário ou com garantias financeiras exigidas nos termos da regulação vigente.

§ 3º O valor pago a título de prêmio não será passível de devolução.

§ 4º Critérios de seleção adicionais poderão ser considerados, desde que, em determinada faixa relativa à melhor oferta:

I - resultem necessariamente em redução dos custos de operação do SIN em montante superior ao verificado na competição pelo maior prêmio; e

II - preservem a competição pelo acesso, a segurança e a percepção de risco do sistema.

Art. 17. O ONS disponibilizará ferramenta computacional para a realização dos Processos Competitivos.

Parágrafo único. A ferramenta de que trata o caput deverá assegurar a integridade, a segurança e a auditabilidade das ofertas realizadas.

Art. 18. O resultado do Processo Competitivo será divulgado pelo ONS após sua conclusão, nos termos da Sistemática.

Art. 19. As Garantias de Participação aportadas pelos agentes que não se sagrarem vencedores serão devolvidas, após a divulgação do resultado do Processo Competitivo, no prazo estabelecido na Sistemática.

Art. 20. Os valores dos prêmios pagos pelos agentes vencedores dos Processos Competitivos serão destinados à modicidade tarifária, nos termos do art. 3º, § 5º, do Decreto nº 12.772, de 2025.

Parágrafo único. Para fins de operacionalização, os valores serão alocados no âmbito da execução do orçamento do ONS, devendo ser integralmente utilizados para a redução das necessidades de arrecadação dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os empreendimentos de geração vencedores de leilões de contratação de energia elétrica e de reserva de capacidade realizados até a data de publicação desta Portaria deverão realizar cadastramento em uma Temporada de Acesso para fins de emissão do Diagnóstico Prévio de Acesso, sendo considerados no cálculo da Capacidade Remanescente, nos termos do § 8º do art. 9º.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os leilões de contratação de energia elétrica e de reserva de capacidade que utilizarem margem de escoamento como critério de seleção poderão adotar as Temporadas de Acesso como etapa preliminar.

§ 1º A fase inicial do leilão prevista na Portaria nº 444/GM/MME, de 25 de agosto de 2016, poderá ser equiparada à Temporada de Acesso para fins de classificação dos empreendimentos aptos a participar da fase final do certame.

§ 2º As diretrizes do leilão de contratação de energia elétrica e de reserva de capacidade indicarão, quando for o caso, as regras e os procedimentos específicos para a fase inicial prevista no § 1º.

§ 3º A equiparação de que trata o § 1º somente produzirá efeitos para os vencedores do leilão, os quais deverão realizar cadastramento em uma Temporada de Acesso posterior ao leilão de contratação de energia elétrica e de reserva de capacidade para emissão de Diagnóstico Prévio de Acesso, sendo considerados no cálculo da Capacidade Remanescente, nos termos do § 8º do art. 9º.

Art. 23. O resultado da Temporada de Acesso poderá subsidiar e orientar a EPE na elaboração dos estudos de planejamento da expansão do sistema de transmissão, no âmbito do POTEE, visando à identificação e à definição das necessidades de expansão do sistema.

Art. 24. O ONS submeterá à ANEEL as propostas de adequação dos Procedimentos de Rede para contemplar as disposições desta Portaria Normativa.

Art. 25. O agente com CUST celebrado assume o risco de impossibilidade de conexão na data prevista para sua entrada em operação comercial quando essa impossibilidade decorrer do atraso na implantação das instalações de transmissão necessárias ao acesso obtido na Temporada de Acesso, não fazendo jus a ressarcimento ou compensação financeira.

Art. 26. Ficam revogadas:

I - a Portaria MME nº 311, de 13 de setembro de 2013; e

II - a Portaria MME nº 24, de 16 de janeiro de 2014.

Art. 27. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.671, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.025244/2025-57. Interessados: Aratinga I Geração Solar Energia SPE Ltda. CNPJ 39.720.539/0001-50, Aratinga II Geração Solar Energia SPE Ltda. CNPJ 39.701.797/0001-90, Aratinga III Geração Solar Energia SPE Ltda. CNPJ 39.826.976/0001-53, Aratinga IV Geração Solar Energia SPE Ltda. CNPJ 39.827.101/0001-76 e Aratinga V Geração Solar Energia SPE Ltda. CNPJ 39.827.193/0001-94 Objeto: Negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelas empresas, e revogar os Atos Autorizativos das Usinas Fotovoltaicas - UFV Aratinga 1 a 5. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico legislacao.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.672, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no Art. 6º, IX, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004295/2026-26. Interessada: CPFL Transmissão S.A., CNPJ nº 92.715.812/0001-31. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da interessada, a área de terra que perfaz uma superfície de aproximadamente 149.655,18 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e dezoito centavos) metros quadrados, necessária à implantação da Subestação 525/138 kV Erechim, localizada no município de Erechim, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico legislacao.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.673, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.900752/2001-10. Interessado: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF - CNPJ 33.541.368/0001-16. Objeto: Extinguir a concessão para exploração da Pequena Central Hidrelétrica Curemas (CEG PCH.PH.PB.027402-0.01). A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico legislacao.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.674, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº. Processo nº: 48500.033763/2025-99. Interessado: Celesc Geração S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, área necessária à implantação da PCH Caveiras, CEG nº PCH.PH.SC.000728-5.02, localizada no município de Lages, no estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico legislacao.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.675, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004287/2026-80. Interessada: CPFL Transmissão S.A., CNPJ nº 92.715.812/0001-31. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da interessada, a área de terra que perfaz uma superfície de aproximadamente 67.441,58 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um vírgula cinquenta e oito) metros quadrados, necessária à implantação da Subestação 230/69 kV Boa Vista do Buricá 2, localizada no município de São Martinho, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico legislacao.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.676, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.007061/2025-50. Interessado: SPE Nova Era Integração Transmissora S.A. (CNPJ nº 55.042.636/0001-98). Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 15.969, de 18 de março de 2025, que trata da declaração de utilidade pública, para desapropriação, em favor da SPE Nova Era Integração Transmissora S.A., a área de terra necessária à implantação da Subestação 500/230/138 kV Bom Nome II, localizada no município de São José do Belmonte, no estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução encontra-se disponível no endereço eletrônico legislacao.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 16.677, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.008329/2026-51. Interessado: Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 19.527.639/0001-58. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da interessada, a área de terra que perfaz uma superfície de 100 (cem) metros quadrados necessária à implantação da Estação Repetidora do sistema de radiocomunicação no morro da usina Coronel Domiciano, localizada no município de Muriaé, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico legislacao.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.329, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.008490/2025-44, decide:

conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Argo III Transmissão de Energia S.A. - Argo III, cadastrada sob o CNPJ 27.847.022/0001-48 contra o Despacho nº 297, de 2026, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica - STD.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.332, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.903004/2023-30, decide:

conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Hidroelétrica Geóloga Lucimar Gomes Ltda., CNPJ nº 22.134.516/0001-61, contra o Despacho nº 3.049, de 2025, emitido pela Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica - SCE, que indeferiu o pedido de reenquadramento como Central Geradora Hidrelétrica - CGH do aproveitamento hidrelétrico Córrego Fundo, identificado nos Estudos de inventário hidrelétrico do rio das Mortes, localizada no município de Primavera do Leste, estado de Mato Grosso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.333, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007136/2025-01, decide:

conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CB Comércio de Madeiras Ltda. (CNPJ nº 09.179.659/0001-21) contra o Despacho nº 3.928, de 2025, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo - SMA, que negou provimento à reclamação referente a solicitação de reclassificação e devolução de valores para unidade consumidora na área de concessão da Cemig Distribuição S.A, para, no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.334, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.009749/2026-55, decide:

conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Medida Cautelar protocolado por Amaraiza Divina da Silva com vistas a que a Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., cadastrada sob o CNPJ 01.543.032/0001-04 proceda à conexão do projeto de microgeração distribuída solar fotovoltaica e efetue o refaturamento da Unidade Consumidora da Requerente.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.344, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.901848/2024-27, decide:

(i) conhecer do recurso interposto pela Enel Distribuição Ceará, em face da decisão emitida pela Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE no processo administrativo VIPROC 06431480/2023, e no mérito, dar-lhe parcial provimento; (ii) reformar a decisão exarada pelo Conselho Diretor da ARCE, no âmbito do Processo Administrativo ARCE VIPROC 06431480/2023, em sede de juízo de reconsideração, e por conseguinte: (ii.1) determinar que a Enel Distribuição Ceará, CNPJ nº 07.047.251/0001-70, efetue a complementação da devolução dos valores faturados a maior, decorrente do erro de classificação das unidades consumidoras nº 1081918 e nº 5021821, sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Graça - CE, referente ao período de 04/04/2012 até a data da reclassificação, nos termos do art. 323 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, observado o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, descontados os valores já devolvidos; (ii.2) determinar que a distribuidora reclassifique as unidades consumidoras nº 121509, nº 904829, nº 8705636, com revisão do faturamento, nos termos do art. 324 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, descontados os valores já devolvidos; e (ii.3) negar o pedido de reclassificação das unidades consumidoras nº 1634688; 2655233; 2943595; 7210802 e 7591686; (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado; e (iv) determinar que a Enel Distribuição Ceará envie à ANEEL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o prazo previsto no item "iii" desta decisão, a comprovação do seu cumprimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.346, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.903427/2020-15, decide:

(i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela PCH Cabuí SPE S.A., e, no mérito, dar parcial provimento, no sentido de reformar o Despacho nº 2.974, de 2025, de modo a aplicar penalidade multa à PCH Cabuí SPE S.A (CNPJ nº 35.856.369/0001-85), no valor de R\$ 9.125.713,74 (nove milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), em decorrência da inexecução total na implantação da Pequena Central Hidrelétrica Cabuí, com fundamento na cláusula 16.4, combinada com a subcláusula 16.4.4, "a", do Edital do Leilão nº 4/2019-ANEEL.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.349, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.905531/2016-50, decide:

(i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Breitener Tambaqui S.A. CNPJ nº 07.390.807/0001-27 e declarar a sua perda de objeto, em razão de fato superveniente, consubstanciado na revogação do Despacho nº 1.454, de 24 de maio de 2023 pelo Despacho nº 972, de 19 de março de 2026, editado em cumprimento à decisão judicial e ao respectivo Parecer de Força Executória; (ii) determinar à SFF que, uma vez comunicada pela PF/ANEEL acerca de alteração da decisão judicial do Processo Judicial nº 1074231-92.2023.4.01.3400, realize a instrução complementar do processo em tela, de forma a apurar e divulgar o novo montante a ser devolvido à CCC pela Breitener Tambaqui S.A.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.350, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003853/2025-55, decide:

conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte - Coopernorte, inscrita no CNPJ sob o nº 88.022.918/0001-82, em face da Resolução Homologatória nº 3.561, de 9 de dezembro de 2025, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2025, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes à Recorrente.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.352, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.905248/2021-95, 48500.905483/2021-67, 48500.905996/2021-78, 48500.905997/2021-12, 48500.905998/2021-67, 48500.903283/2023-31, 48500.903284/2023-86, 48500.903285/2023-21, 48500.903286/2023-75, 48500.903289/2023-17, 48500.906531/2022-15, decide:

conhecer do Pedido de Reconsideração, interposto pela Usina Xavantes S.A., CNPJ nº 08.435.796/0001-17, em face do Despacho nº 1.828, de 2024, que aplicou à Recorrente as penalidades de multa editalícia e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, e das Resoluções Autorizativas nº 15.402 a 15.406, de 2024, que revogaram as autorizações para implantar e explorar as Usinas Termelétricas - UTEs UTX Anamã, UTX Anori, UTX Caapiranga, UTX Codajás e UTX Nova Remanso, para no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.356, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002027/2020-84 e 48500.020091/2025-51, decide:

conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Dom Pedro II Transmissora de Energia SPE Ltda. CNPJ nº 36.348.379/0001-72 e, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter o Despacho nº 2.422, de 12 de agosto de 2025, em sua integralidade.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 1.358, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.903662/2024-11 e nº 48500.005749/2026-86, decide:

(i) indeferir o Pedido de Medida Cautelar protocolado pela Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - Abragel CNPJ nº 04.073.500/0001-04 e pela Associação Brasileira de Pequenas Centrais Hidrelétricas e Centrais Geradoras Hidrelétricas - Abrapch CNPJ nº 18.241.195/0001-27 com vistas a postergar a suspensão do prazo regulatório estabelecido pelo Despacho nº 926, de 1º de abril de 2025; (ii) estabelecer, em caráter transitório, excepcionalmente para o ano de 2026, que o prazo disposto no § 5º do art. 33-B da Resolução Normativa nº 1.033, de 26 de julho de 2022, para que o sistema de medição de indisponibilidade - SMI esteja operacional, seja estendido até 15 de dezembro de 2026; e (iii) estabelecer que, para as usinas que não instalarem o SMI ou não atenderem ao prazo disposto em "ii", será mantida a aplicação do Art. 33-A da Resolução Normativa nº 1.033, de 2022, a partir de janeiro de 2027, conforme cálculos realizados em maio de 2026.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



DESPACHO Nº 1.359, DE 22 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.009707/2026-14, decide:

indeferir o Pedido de Medida Cautelar protocolado pela Neoenergia Jalapão transmissão de Energia S.A. CNPJ 28.443.567/0001-51 com vistas à suspensão dos efeitos financeiros da aplicação da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI associada ao desligamento da Linha de Transmissão Miracema - Gilbués II, ocorrido em 15 de dezembro de 2025, até a análise de mérito do requerimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SECRETARIA DE LEILÕES**DESPACHO Nº 1.382, DE 24 DE ABRIL DE 2026**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES - CPL da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 357, de 25 de setembro de 2023, considerando o disposto no item 10.14 do Edital do Leilão nº 1/2026-ANEEL (Leilão de Transmissão), o que consta do Processo nº 48500.023612/2025-22, e com fundamento na Nota Técnica nº 10/2026-CPL/ANEEL, de 24 de abril de 2026, decide:

habilitar as Proponentes relacionadas no Quadro a seguir:

LOTE / SUBLOTE	PROPONENTE VENCEDORA	CNPJ
1 e 5	CYMI CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	07.003.107/0001-32
2, 3A, 3B, 3C, 3D	ENGIE TRANSMISSÃO DE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A	36.207.020/0001-85
4	CONSÓRCIO BR2ET TRANSMISSORA	
	- Raff Geração e Comercio de Energia Elétrica Ltda. (25%)	17.161.890/0001-16
	- Brasiluz Eletrificação E Eletrônica Ltda. (25%)	18.680.121/0001-97
	- Enind Energia e Participações Ltda. (25%)	30.715.044/0001-69
	- Brenergia Participações Ltda. (25%)	53.869.325/0001-71

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**DESPACHO Nº 1.360, DE 23 DE ABRIL DE 2026**

Processo nº: 48500.008800/2026-10. Interessado: Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ 25.086.034/0001-71. Decisão: (i) declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 34,5 kV 0702400525, localizada no estado do Tocantins. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em <https://legislacao.aneel.gov.br>

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 1.368, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Processo nº: 48500.900046/2022-38. Interessado: Sol de Brotas 16 S.A., CNPJ: 57.916.317/0001-90. Decisão: (i) alterar as características técnicas da UFV Sol de Brotas 16; (ii) registrar a potência líquida declarada; e (iii) informar a alteração do CEG da usina para UFV.RS.RN.061617-6.02. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em legislacao.aneel.gov.br.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 1.391, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Processo nº: 48500.000363/2026-88. Interessado: Neoenergia Rio Formoso Transmissão e Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 28.438.816/0001-10. Decisão: acatar os pleitos apresentados no Requerimento Administrativo interposto face à Resolução Autorizativa nº 16.641, de 17 de março de 2026, por meio da substituição do Anexo I desta Resolução Autorizativa pelo Anexo I deste Ato. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em legislacao.aneel.gov.br.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 1.393, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Processo nº: 48500.000006/2026-10. Interessado: Interligação Elétrica Pinheiros S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.260.820/0001-76. Decisão: acatar os pleitos apresentados no Requerimento Administrativo interposto face à Resolução Autorizativa nº 16.596, de 20 de janeiro de 2026, por meio da substituição do Anexo I desta Resolução Autorizativa pelo Anexo I deste Ato. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em legislacao.aneel.gov.br.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

GERÊNCIA DE OUTORGAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**DESPACHO Nº 1.355, DE 22 DE ABRIL DE 2026**

Processo nº 48500.901442/2019-87. Interessado: Cerim - Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu-Mairinque e indicados no Anexo. Decisão: homologar os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Cerim, CNPJ nº 50.235.449/0001-07, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em legislacao.aneel.gov.br.

ANDRÉ MEISTER
Gerente

DESPACHO Nº 1.361, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Processos nº: 48500.001553/2026-12, 48500.038604/2025-81, 48500.001504/2026-80 e 48500.037261/2025-37. Interessados: EDP Transmissão Goiás S.A. (CNPJ nº 07.779.299/0001-73), CPFL Transmissão S.A. (CNPJ nº 92.715.812/0001-31), ISA Energia Brasil S.A. (CNPJ nº 02.998.611/0001-04), Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CNPJ nº 33.541.368/0001-16) e Copel Geração e Transmissão S.A. (CNPJ nº 04.370.282/0001-70). Decisão: (i) alterar as receitas prévias dos Atos Autorizativos listados no Anexo deste Despacho. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico legislacao.aneel.gov.br.

ANDRÉ MEISTER
Gerente

DESPACHO Nº 1.362, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Processo nº 48500.904509/2017-73. Interessado: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., e indicados no Anexo. Decisão: homologar os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 04.895.728/0001-80, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em legislacao.aneel.gov.br.

ANDRÉ MEISTER
Gerente

DESPACHO Nº 1.364, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Processo nº: 48500.904109/2017-68. Interessado: Concessionária - Cemig Distribuição S.A., e indicados no Anexo. Decisão: homologar os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Concessionária - Cemig Distribuição S.A., CNPJ nº 06.981.180/0001-16, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em legislacao.aneel.gov.br.

ANDRÉ MEISTER
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**DESPACHO Nº 1.149, DE 16 DE ABRIL DE 2026**

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.901843/2024-02, decide:

(i) conhecer e dar provimento à reclamação do Sr. Andiego Zonta; (ii) determinar à distribuidora que reforme a cobrança efetuada, reconhecendo o defeito no sistema de medição e procedendo à compensação do faturamento nos termos do inciso II do art. 255 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, mediante a utilização das médias aritméticas dos valores faturados nos 12 últimos ciclos completos de medição normal, proporcionalizados em 30 dias, delimitando-se o período afetado pelo defeito ao intervalo compreendido entre 16/03/2023 e 11/07/2023 e promovendo a devolução/compensação ao consumidor do montante de energia faturado a maior apurado no referido período, observadas as tarifas aplicáveis a cada competência e posto tarifário; (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado; e (iv) determinar que a distribuidora envie à ANEEL, num prazo máximo de 15 (quinze) dias após o prazo previsto no item (iii) desta decisão, comprovação do seu cumprimento.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**DELIBERAÇÃO Nº 452, DE 24 DE ABRIL DE 2026**

Prorrogação de prazo da obrigação do art. 21 da Resolução ANM nº 95/2022 para preenchimento do Extrato de Inspeção Regular (EIR) no SIGBM.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 124, III, do Regimento Interno, aprovado na forma da Resolução ANM nº 211, de 09 de julho de 2025, o constante no processo nº 48051.004636/2026-07, bem como o que foi deliberado por ocasião da Decisão em Circuito Deliberativo nº 91/2026, decide:

APROVAR A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA 23/04/2026, da obrigação do art. 21 da Resolução ANM nº 95/2022 para preenchimento do Extrato de Inspeção Regular (EIR) no SIGBM, referente às inspeções realizadas na quinzena de 16 a 31/03/2026, cujo vencimento ocorre em 15/04/2026.

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 454, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Prorroga o prazo para entrega da Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral (DIPEM) 2026 (ano-base 2025).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 85, inciso II e art. 124, III, do Regimento Interno, aprovado na forma da Resolução ANM nº 211, de 9 de julho de 2025, publicada no DOU de 11 de julho de 2025, tendo em vista o previsto no Art. 2º da Portaria DNPM nº 519 de 28/11/2013 e art. 96 da Portaria DNPM nº 155/2016; o que consta dos autos do processo nº 48051.004819/2026-14; e o que foi deliberado por ocasião da Decisão em Circuito Deliberativo nº 94, resolve:

APROVAR a prorrogação da data final da entrega da Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral do ano 2026 (ano base 2025) para o dia 31 de maio de 2026.

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

DESPACHO

Relação nº 45/2026

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o requerimento interposto em 23 de maio de 2025 não foi conhecido, nos termos do art. 62, do Regimento Interno da ANM, aprovado pela Resolução ANM nº 211, de 9 de julho de 2025; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Nº DO PROCESSO	INTERESSADO
48411.915272/2008-66	Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

